SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001024-92.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Ato / Negócio Jurídico

Requerente: Jen John Lee

Requerido: Sky Brasil Serviços Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja ao recebimento de indenização para reparação de danos morais que a ré lhe teria causado.

Alegou que recebeu mensagem em seu telefone celular a respeito de serviço prestado pela ré e, posteriormente, a notícia de débito a esse propósito, mas ressalvou que nunca estabeleceu com ela qualquer relação jurídica.

Os documentos de fls. 17 e 47/49 prestigiam a explicação do autor, corroborando que efetivamente houve débito em sua conta bancária para pagamento de serviços contratados com a ré.

Nada de concreto, porém, indica que essa contratação de fato tenha sucedido.

Na verdade, a própria ré deixou clara em contestação a inexistência em seus sistemas de nenhuma assinatura vinculada ao autor (fl. 24), o que torna ainda mais patente a falta de amparo ao débito firmado em seu desfavor.

Não se pode afastar, ademais, que os atos tenham origem em terceiro, o que não exime a ré de responsabilidade.

É nesse sentido o magistério de CARLOS

ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se à ré, pois, como fornecedora dos serviços, adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação.

Como não há base sólida à ideia de que assim tenha obrado, impõe-se a conclusão de que a conduta trazida à colação foi ilegítima.

Ela, ademais, rendeu ensejo a danos morais ao

autor.

Na verdade, restou comprovado o bloqueio do cartão de crédito do autor (fls. 47/49) e a circunstância da iniciativa no particular ter sido dele próprio é irrelevante porque isso era o que se esperava para quem se visse na situação a que ele foi exposto.

Outrossim, são inegáveis os constrangimentos experimentados pelo autor, o qual necessitou deslocar-se para a agência bancária de Araras para tomar pé do que estava acontecendo e implementar as providências necessárias para a resolução do problema.

O autor, como de resto qualquer pessoa que estivesse em seu lugar, foi tomado de natural insatisfação pelo episódio, fazendo jus ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pelo autor em três mil reais.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA